



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 648,
DE 2011**

Apensados: PL Nº 771, DE 2011 e PL Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.”

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, observadas as disposições deste artigo, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**



* C D 2 4 7 3 4 8 0 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 648/2011

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247348010800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

